



RELATÓRIO DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS SOBRE A LEI DA SAF

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Florianópolis · Santa Catarina · Brasil

23/04/2024

SUMÁRIO:

OBJETIVO DA COMISSÃO	02
SUMÁRIO SIMPLIFICADO	02
I. INTRODUÇÃO	03
I.1. DO PREÂMBULO NECESSÁRIO: O HISTÓRICO QUADRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AVAÍ F.C.	04
II. ASPECTOS GERAIS DA LEI DA SAF	06
II.1. O QUE É A LEI DA SAF	06
II.2. CONCEITOS DA LEI DA SAF	06
II.3. O OBJETO SOCIAL DA SAF	06
II.4. FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA SAF	07
II.5. PRINCIPAIS ASPECTOS E NOVIDADES DA LEI	08
II.6. O QUE SÃO AS AÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	09
II.7. COMO É FEITA A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	10
II.8. A GOVERNANÇA DA SAF	10
II.9. AS OBRIGAÇÕES DA SAF	12
II.10. REGIME CONCENTRADO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
II.11. FINANCIAMENTO DA SAF E DEBÊNTURES	13
II.12. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA SAF	13
II.13. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (PDE):	15
III. PREMISSAS DO AVAÍ FUTEBOL CLUBE	16
IV. CONCLUSÕES DA COMISSÃO	24
V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	26
ANEXO I – TEXTO LEGAL	27
ANEXO II – ROTEIRO DE PERGUNTAS AOS PALESTRANTES	39
RESUMO DA PALESTRA DO ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO DE CASTRO	40
RESUMO DA PALESTRA DO JORNALISTA IRLAN SIMÕES	41

COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS SOBRE A LEI DA SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:

OBJETIVO DA COMISSÃO:

Realizar estudos sobre todos os aspectos relacionados à Lei da SAF e outros modelos de investimento. Os estudos têm a finalidade de esclarecer, subsidiar e elucidar o Conselho Deliberativo e a torcida, identificando modelos, padrões e referências de SAF admissíveis pelo Avaí Futebol Clube para conversas ou recebimento de propostas.

SUMÁRIO:

I. Introdução	03
II. Aspectos Gerais da Lei da SAF	06
III. Premissas do Avaí Futebol Clube	16
IV. Conclusões da Comissão	24
V. Informações complementares	26

I. INTRODUÇÃO:

A Comissão Provisória para Estudo da Lei da SAF foi constituída no dia 17 de janeiro de 2024, em reunião realizada no Conselho Deliberativo. Foram escolhidos para a representação daquele órgão os seguintes membros: Rui Ricard da Luz, Júlio Cesar de Assis Feijó Junior, Fabiano Machado, Maico de Souza e Silva e Tullo Cavallazzi Filho. Por liberalidade da Comissão, foram convidados a integrar as mesas de estudos o Sr. Presidente do Conselho Deliberativo, Bernardo Pessi, o Sr. Vice-Presidente do Avaí Futebol Clube, Luciano Leite Kowalski, e o Sr. Presidente do Conselho Fiscal, Acácio Mund Carreirão. Na ausência do Presidente do Conselho Fiscal, se fez presente também, em sua substituição em uma das reuniões, o Sr. Fábio Minatto.

Com a imediata formação de um grupo de WhatsApp, a Comissão abriu um canal permanente de troca de informações e envio de documentação, mantendo quase que diariamente um debate permanente sobre o tema, com análises estatísticas e documental. Pelo grupo procurou-se também atualizar perguntas, questionamentos e dúvidas que pudessem ser abordados no relatório da comissão.

Para maior transparência e participação democrática no debate, todos os encontros foram noticiados pelo site do clube. Dois deles, pela amplitude do debate, foram objeto de transmissão pela TV Avaí e em plataformas digitais.

A comissão do Conselho Deliberativo do Avaí manteve também um canal permanente de diálogo com interessados no tema – o e-mail estudossaf@avai.com.br. Durante o período, foram muitos os questionamentos recebidos, todos eles inseridos e respondidos neste relatório.

Além dos debates e deliberações realizadas em grupo virtual, as reuniões aconteceram de forma regular, tendo ocorrido presencialmente ou por via remota nas seguintes datas:

Dia 17.01 (Reunião do Conselho Deliberativo com a Criação da Comissão;

Dia 19.01 (Elaboração do Calendário de reuniões),

Dia 06.02 (Abertura com Palestra do redator da Lei da SAF – Rodrigo Monteiro de Castro – ANEXO II),

Dia 23.02 (Reunião com a presença do CEO e Diretoria Executiva do Avaí Futebol Clube),

Dia 29.02 (Reunião palestra com o Prof. Irlan Simões, Jornalista e Pesquisador do Futebol – ANEXO III),

Dia 06.03 (Reunião interna da Comissão – estudos e consolidação),

Dia 12.03 (Reunião com apresentação do Sr. Emerson Ferreti, Presidente do Bahia Esporte Clube),

Dia 19.03 (Reunião com apresentação do Sr. Durcésio Mello, Presidente do Botafogo Futebol e Regatas)

Dia 22.03 (Reunião com análise do auditor Giovani Matos e apresentação do Presidente do Botafogo F.R). Os trabalhos foram encerrados com uma reunião de estudos e elaboração do relatório final.

Dia 27.03 (Reunião interna da Comissão com atualização do quadro da Recuperação Judicial e informações sobre mecanismos societários de segurança).

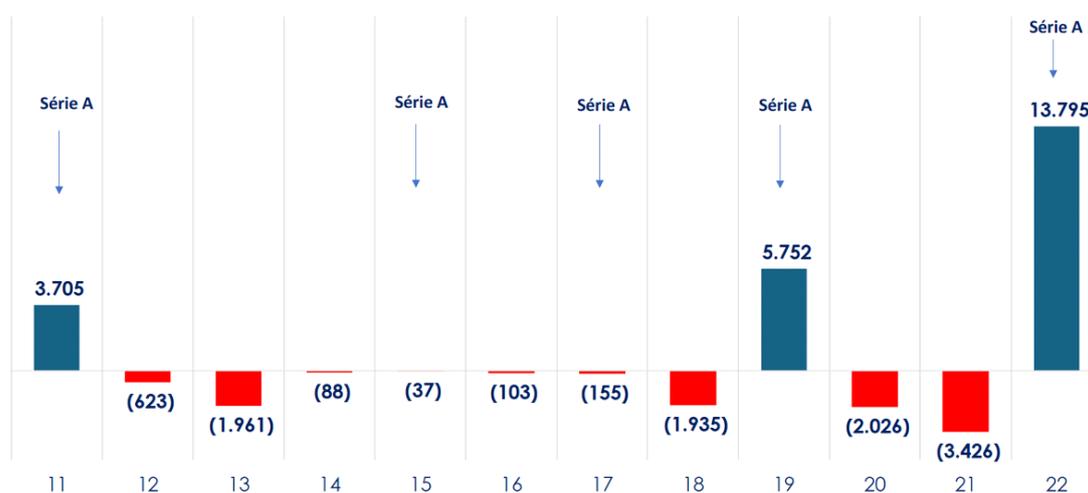
DIA 01.04 (Reunião interna da Comissão com a participação de membros do Conselho Deliberativo que levantaram questionamentos por meio de perguntas dirigidas à Comissão, nos grupos de rede social e etc).

I.1. DO PREÂMBULO NECESSÁRIO: O HISTÓRICO QUADRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AVAÍ F.C.

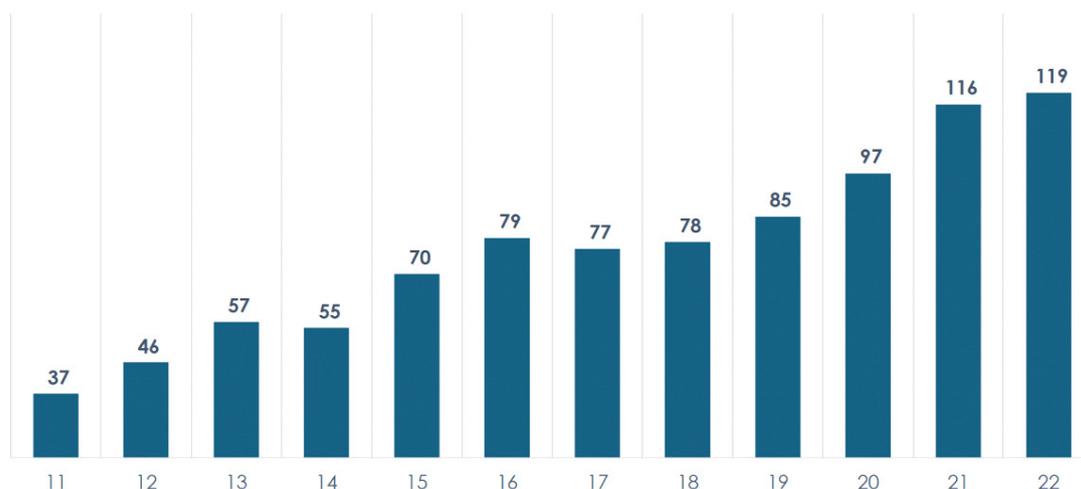
Antes de iniciarmos a apresentação das conclusões e estudos relativos à Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), bem como a apresentação das possibilidades de investimento em Clubes de Futebol, a Comissão de Estudos sobre a SAF reputa relevante apresentar ao Conselho o histórico e o atual quadro econômico-financeiro do Avaí Futebol Clube.

Os dados a seguir são de apresentação feita pelo Auditor Giovani Matos, profissional que executou estudos sobre a situação financeira do Clube e é conhecedor da realidade interna do Avaí desde 2014. Os números consolidados ano a ano estão representados nos quadros abaixo:

Saldo ajustado da conta Caixa e equivalentes de caixa ao final do período (R\$ mil)



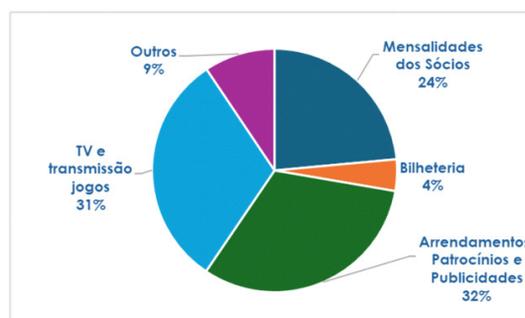
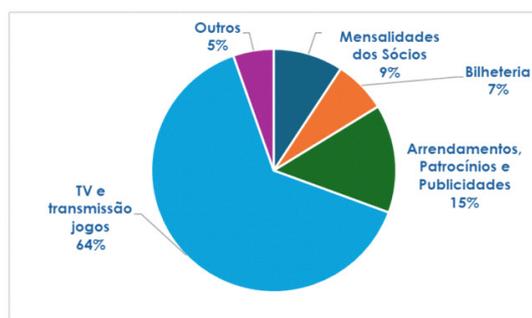
Passivo Circulante e Passivo não Circulante ao final do período (R\$ milhões)



Receitas no período (R\$ mil)

	9M22	9M23	Δ %
Mensalidades dos Sócios	5.546	6.082	0,1
Bilheteria	4.202	1.084	(74,2%)
Arrendamentos, Patrocínios e Publicidades	8.669	8.200	(5,4%)
TV e transmissão jogos	38.532	8.064	(79,1%)
Outros	3.221	2.420	(24,9%)
Sub total	60.170	25.850	(57,0%)
Negociação de Atletas Profissionais	14.808	5.657	
Total	74.978	31.507	

Receitas no período (%)



Comentários finais

Não há uma estabilidade financeira que suporte o crescimento sustentável de longo prazo.

A Recuperação Judicial aliviou significativamente a pressão de caixa no curto prazo.

A estratégia de renegociação de passivos tributários ajudará, mas novos passivos serão criados ao longo do tempo.

Há a necessidade urgente de uma fonte de capital estável e de longo prazo, caso contrário permaneceremos no mesmo cenário dos últimos 13 anos.

II. ASPECTOS GERAIS DA LEI DA SAF:

O texto legal atualizado da Lei 14.193/2021 encontra-se no **ANEXO I** deste relatório. Agora, com análise da Comissão, passamos à abordagem dos seguintes temas introdutórios:

II.1. O que é a LEI DA SAF:

A Lei da SAF – Sociedade Anônima do Futebol permite que seja instituído um subtipo societário para o Futebol. Por meio dela, um time de futebol pode ser constituído como uma Sociedade Anônima e disputar as competições.

Segundo Rodrigo Monteiro de Castro, um dos autores da Lei, “muito além da instituição de um tipo societário, ambiciona-se a criação de um sistema integrado e sustentável”.

Como é sabido por todos, a maioria dos clubes brasileiros é constituído em forma de Associação Civil sem fins lucrativos, modelo que historicamente não atrelou suas atividades à boa governança e criou um grande passivo, deixando grande parte dos clubes brasileiros endividados.

Dentre os vários aspectos da LEI da SAF, destacam-se os mecanismos para reestruturação financeira dos clubes de futebol - dentre eles a Recuperação Judicial e a possibilidade da instituição do Regime de Concentração de Execuções.

II.2. Conceitos da Lei da SAF:

Para melhor entendimento da Lei, é importante destacar alguns conceitos trazidos no texto legal:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - clube: associação civil, regida pela **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;*

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

*III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.*

II.3. O Objeto Social da SAF:

A Lei descreve ainda quais atividades podem constituir o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II

II.4. Formas de Constituição da SAF:

A constituição da Sociedade Anônima do Futebol é facultativa. Essa constituição pode ser feita de três formas:

TRANSFORMAÇÃO:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

A transformação ocorre quando o clube já existe em forma de Associação Civil ou mesmo Clube-Empresa e a integralidade da pessoa jurídica, após a autorização dos órgãos estatutários do clube, decide pela alteração integral de sua natureza jurídica para SAF, permanecendo com seu CNPJ perante a Receita Federal. Um exemplo recente de transformação de clube em SAF é o Cuiabá.

CISÃO:

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

Na cisão do departamento de futebol, os contratos existentes com os atletas – e por isso considerados também ativos do clube – são cindidos (destacados) e passam a integrar os ativos de uma outra pessoa jurídica - neste caso, uma SAF, constituída com um novo CNPJ com todas as finalidades do objeto social previsto pela Lei, inclusive a prática do futebol. Por isso, a Associação Civil que cinde seu departamento de futebol (com todos os contratos inscritos perante a CBF) não pode, a partir do momento da cisão, continuar a praticar o futebol profissional.

O clube originário, neste caso, é mantido. Pode continuar realizando atividades sociais e esportivas, além, é claro de ser detentor de ações da nova SAF, nas formas previstas na Lei e nos Estatutos e contratos firmados com a SAF. Um exemplo recente da cisão do departamento de futebol é o Cruzeiro Esporte Clube que cedeu seu departamento de futebol para a criação do Cruzeiro SAF.

ORIGINAL:

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Essa hipótese diz respeito à chamada “SAF ORIGINAL” - aquela que é criada pela iniciativa do interessado. Nesse caso, a SAF criada tem que iniciar sua vida desportiva “do zero”. Além de constituir patrimônio próprio, a inscrição de novos atletas deve ser feita na nova SAF para que ela comece a disputar as divisões inferiores até chegar às disputas das divisões superiores. Por isso, há o interesse de investidores em adquirirem direitos sobre clubes de futebol que já detenham ativos intangíveis e competitividade histórica, torcida e capacidade de geração de receitas.

DROP DOWN:

As três formas estabelecidas no artigo segundo da Lei são exemplificativas. A maior parte dos clubes de futebol tem utilizado a forma prevista pelo artigo 3º da Lei, o denominado drop down, que também encontra fundamento na própria Lei Pelé:

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dícticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Nessa hipótese, o clube vira acionista da SAF ao subscrever suas ações com a transferência do ativo de seu futebol profissional – contratos e direitos econômicos sobre atletas. Na prática inexistente uma perda ou redução do patrimônio porque os ativos serão apenas substituídos pelas ações que irão garantir sua participação na sociedade anônima.

II.5. Principais Aspectos e novidades da Lei:

A Lei da SAF procurou trazer mecanismos que facilitam a presença do investidor no futebol e que melhoram a governança e a gestão dos clubes que optam por essa modalidade. Assim, alguns aspectos são inovadores:

- O objeto da SAF é mais amplo e prevê, além da negociação de direitos econômicos, a possibilidade da negociação de direitos intelectuais próprios e de terceiros, além da exploração de espetáculos esportivos e culturais;
- Normas societárias que permitem a constituição por meio de pessoa natural ou jurídica, inclusive instituições como fundo de investimentos;
- A previsão obrigatória no estatuto de que o Clube original detenha poderes e direito de voto em matérias sensíveis como alterações societárias, de capital e pedidos de recuperação judicial;
- Aplicação obrigatória de normas de Governança típicas de Sociedades Anônimas e garantidoras de máxima transparência dos atos;
- Inscrição da SAF na Junta Comercial com todas as formalidades e garantias dali decorrentes;
- Regras e normas para organização do pagamento do passivo do Clube Original com previsão de repasse do lucro líquido da SAF com destinação para o pagamento de dívidas;
- Possibilidade da emissão de debêntures como forma de captação de recursos e aumento da capacidade de investimento.

II.6. O que são as Ações Ordinárias Classe A:

A Lei da SAF estabelece importante garantia para que os clubes originários possam ter garantidos seus direitos e, também, possam estabelecer obrigações à Sociedade Anônima do Futebol. Os dispositivos que merecem destaque são:

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

*IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o **art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**.*

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

No direito societário e na Lei de Sociedades Anônimas, o proprietário das ações ordinárias detém o direito de participação nas Assembleias que decidem o futuro da companhia. É também por meio das ações ordinárias que seus proprietários detém o direito de votar nessas Assembleias.

Nas sociedades anônimas o peso do voto de cada acionista é proporcional ao percentual de ações ordinárias que ele detém. Por isso, aquele que detém mais de 50% das ações ordinárias tem também a maioria dos votos. Mas, as ações ordinárias classe A garantem aos seus proprietários uma diferenciação que, no caso da SAF, está na garantia de que algumas decisões só possam ser tomadas pelo Clube Original (e somente com o seu aval), envolvendo questões relevantes e previamente destacadas pela Lei.

Para isso, a Lei da SAF garante ao Clube Original que detiver 10% das ações ordinárias da classe A o voto afirmativo (ou seja, sem o voto do Clube não há aprovação) para análise das seguintes matérias:

- alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;
- qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;
- dissolução, liquidação e extinção.

Além disso, a Lei da SAF, em qualquer caso, garante ao Clube Original, mesmo que ele detenha percentual inferior a 10% das Ações Ordinárias da Classe A, o voto afirmativo das seguintes matérias:

- alteração da denominação;
- modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e
- mudança da sede para outro Município.

II.7. COMO É FEITA A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:

Para participar de uma sociedade anônima, os sócios devem agregar os valores prometidos e proporcionais à participação de cada um, montante que irá representar o capital social que constituirá a empresa. A lei permite que, além de dinheiro, o capital seja constituído com bens e direitos (podem ser créditos, bens móveis e imóveis), também denominados ativos. Essa operação é denominada integralização do capital social.

Um clube de futebol detém vários ativos - dentre os quais, os direitos desportivos de atletas, recebíveis de contratos, o próprio nome, sua marca, símbolos, propriedades imobiliárias, patrimônio, registros, licenças e muitos outros. Todos eles podem ser objeto de avaliação e são destinados pelo clube original para a integralização de capital.

II.8. A GOVERNANÇA DA SAF:

Uma das grandes novidades da Lei da SAF é a preocupação do legislador com a organização da estrutura de todo o ecossistema do Futebol. Historicamente constituídos em forma de associação civil, os clubes de futebol ficaram marcados pela falta de profissionalização de suas gestões. Isso gerou elevadas dívidas e trouxe ao futebol um grande descrédito e má reputação.

Mesmo os clubes mais organizados encontram ainda muitas dificuldades e falhas no sistema de governança. Até porque, por serem regidos por estatutos sociais, todas as falhas e lacunas por ele deixadas abrem brechas para que atribuições e definições dos clubes fiquem ao sabor de resultados de campo ou mesmo de correntes e climas políticos inerentes às associações.

Já as SAFs, inspiradas num sistema de sociedade anônima mais consolidado e com atribuições definidas em Lei, tendem a possuir um sistema de governança mais estável.

É de fato um novo desafio para uma atividade e um mercado até então não acostumados a formalidades e exigências rígidas.

Além das próprias disposições da Lei, as SAFs devem ainda observar as disposições da Lei de Sociedade Anônima (Lei 6.604/76) e as disposições da Lei Pelé (Lei 9.615/98), que em determinado momento já direcionava os clubes para uma gestão alinhada ao modelo das sociedades empresárias.

A blindagem das Sociedades Anônimas do Futebol e o reforço de toda a sua estrutura societária são os grandes diferenciais da Lei da SAF. O texto da norma – trazido no anexo I deste estudo – define uma série de regras a serem observadas, que assim podem ser resumidas:

Obrigatoriedade de constituição de diretoria, conselho de administração e de conselho fiscal permanente, com a criação de um rol de restrições para acionistas e administradores. Na mesma linha, há a criação de um sistema que reparte as obrigações para que toda a gestão caminhe sobre trilhos empresariais. Por outro lado, a construção nesse sistema torna, sem dúvida, mais complexa a administração.

Na seção que trata da governança, a Lei inicia com a proibição de que um acionista controlador de uma SAF possa deter participação em qualquer outra. Traz, a seguir, as proibições de quem não pode compor os órgãos das SAF's. São elas:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

Também são ampliadas na Legislação das Sociedades Anônimas do Futebol as questões que dizem respeito às normas de transparência da entidade. Na mesma linha das sociedades anônimas e com muito mais transparência do que as Associações Cívicas, a SAF deve manter em seu site, para consulta livre e permanente: o estatuto social e as atas das assembleias; a composição e biografia de membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria, e o relatório de administração sobre os negócios sociais e principais fatos administrativos.

O nível de informações e o tratamento de todas as ações praticadas dentro das SAF, com sua publicização obrigatória e permanente, tornam mais complexa a gestão. Por outro lado, emprestam mais credibilidade às instituições, repercutindo em outros ambientes, como o econômico-financeiro, capacitando-as inclusive para ingressarem no mercado financeiro com chance de captação de recursos e investimento com mais segurança e menor onerosidade.

II.9. AS OBRIGAÇÕES DA SAF

As discussões acerca das obrigações da SAF em relação às dívidas deixadas pelo clube original geraram os maiores debates e dúvidas da doutrina e dos tribunais, logo que a Lei foi publicada. Passados mais de 2 anos desde a edição da Lei e com muitos julgados sobre a matéria, as coisas ficaram mais claras, gerando inclusive uma primeira alteração nos artigos da lei.

O fato é que a regra geral ficou estabelecida no artigo 9º da Lei da SAF:

*“A Sociedade Anônima do Futebol **não responde pelas obrigações do clube** ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, **exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social**, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.”*

Ou seja, a SAF não responde pelas dívidas do clube que não tenham sido originadas das atividades descritas no objeto social (na imensa maioria dos casos, o futebol), mas respondem pelas obrigações de repassar mensal e anualmente (20% e 50%) dos valores decorrentes do lucro da SAF para que os clubes façam frente às suas dívidas.

Por isso que os interessados na realização de investimentos em Sociedades Anônimas do Futebol têm tranquilidade e segurança para fazê-lo, tendo ainda a certeza de que seus recursos aplicados diretamente (no caso do objeto) e indiretamente (no caso de repasse de lucros) irão ser destinados à quitação das dívidas dos clubes no modo previsto em Lei.

No caso concreto, caso o Avaí Futebol Clube viesse a contar com a constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, esta Sociedade faria frente aos passivos deixados por aquela, observadas as duas particularidades acima. Ainda, considerando que o Avaí Futebol Clube está em Recuperação Judicial, a constituição da SAF poderia, por meio de contratos e acordos de acionistas, determinar a forma de pagamento do Plano de Credores devidamente aprovado na Assembleia realizada no dia 22 de fevereiro de 2024.

II.10. REGIME CONCENTRADO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei da SAF estabeleceu ainda quais são os modos de quitação das obrigações, estabelecendo dois mecanismos diferenciados e, até então, não disponíveis às associações civis: a recuperação judicial e o regime concentrado de execuções.

Num primeiro momento, diante da dúvida existente e ainda não sedimentada pelos Tribunais, alguns clubes obtiveram sucesso na interposição do Processo de Recuperação Judicial e dos pedidos de Regime Concentrado de Execuções.

Mais recentemente, pela edição do provimento do número 01/2002, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho só podem admitir o regime concentrado se o requerente for a Sociedade Anônima do Futebol. De qualquer forma, ambas as formas já são de conhecimento deste conselho deliberativo, uma vez que foram utilizadas pelo Avaí Futebol Clube, culminando com o já mencionado Plano de Credores.

II.11. FINANCIAMENTO DA SAF e DEBÊNTURES:

A Lei da SAF trouxe em sua estrutura uma outra novidade. A possibilidade de que sejam emitidas debêntures para a captação de recursos para o futebol.

A debênture é uma espécie de valor mobiliário que confere aos seus titulares direito de crédito contra a companhia emissora, nas condições da escritura de emissão. As companhias, em geral, podem emití-las, na forma da Lei das Sociedades Anônimas (lei 6.404/76). (<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>).

O texto da Lei traz a estrutura básica da emissão:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Mais recentemente, uma alteração nas leis que regem o mercado de capitais permitiu também a emissão de debêntures para captação de recursos para a construção ou reforma de equipamentos esportivos.

O advogado Rodrigo Castro aborda também essa matéria em interessante artigo sobre o tema (<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/386224/debenture-fut-e-novas-vias-de-acesso-ao-mercado>).

II.12. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA SAF

O regime de tributação da SAF também foi muito debatido, gerando muitas controvérsias quando da edição da Lei. Hoje, já se encontra consolidado.

O regime de tributação também foi objeto de análise desta comissão e de uma palestra exclusiva sobre o tema. O principal ponto de apuração foi entender e comparar os benefícios que o sistema tributário específico da SAF pode vir a ter sobre a tributação incidente sobre a Associação Civil.

Em síntese, o denominado Regime de Tributação Específica do Futebol – TEF aplicável às SAF concentra todos os impostos hoje pagos (**IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/PASEP, Cofins e CPP**) por meio da incidência de alíquota única de 5%, incidente sobre a receita mensal apurada sobre o regime de caixa.

Nas tabelas abaixo, em artigo publicado no CONJUR, os advogados Pedro Souza e Alexandre Almeida (<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/souza-almeida-tributacao-especifica-futebol/>) apresentam uma tabela de comparação, trazendo também a tributação do São Paulo Futebol Clube (semelhante à do Avaí Futebol Clube), o que melhora o entendimento sobre a matéria:

Tabela 1. Tributação Específica do Futebol

Regime	Base de cálculo	Alíquota
Recolhimento em guia única de: (1) IRPJ, (2) PIS/PASEP, (3) CSLL, (4) <u>Cofins</u> , (5) INSS, (6) RAT	Receita bruta mensal deduzidas as receitas de cessão de direitos desportivos nos 5 primeiros anos	5% nos 5 primeiros anos da SAF
Recolhimento em guia única de: (1) IRPJ, (2) PIS/PASEP, (3) CSLL, (4) <u>Cofins</u> , (5) INSS, (6) RAT	Receita bruta mensal + receitas de cessão de direitos desportivos a partir do 6º ano	4% a partir do 6º ano da SAF

Tabela 2. Tributação atual SPFC*

Regime	Base de cálculo	Alíquota
A) Incentivo fiscal: isenção de (1) IRPJ, (2) CSLL, (3) <u>Cofins</u> .	-	-
B) Regime Especial PIS/PASEP	Folha de pagamentos	1%
C) Regime Especial INSS/RAT	Receita bruta mensal decorrente de eventos, patrocínios, licenciamentos, publicidade e propaganda	5%

* Para fins comparativos à TEF, não foram incluídos aqui tributos que permanecem inalterados independentemente do regime, e.g. Imposto Municipal Sobre Serviços (2% a 5%), Contribuições Previdenciárias de Terceiros (4,5%), Contribuições Previdenciárias dos Empregados (7,65% a 11%).

Tabela 3. Tributação comparativa SPFC: atual x TEF

Receitas operacionais e folha de salários - 2019 2020 (em milhares de reais)			
	2020	2019	
Futebol profissional e base	322.912	326.106	
negociações de direitos desportivos atletas (A)	151.316	104.880	
direitos de transmissão de TV (B)	126.521	110.418	
premiações (C)	530	26.645	
publicidade e patrocínio (D)	16.176	21.275	
sócio torcedor (E)	7.203	9.505	
arrecadação de jogos (F)	6.538	38.833	
licenciamento da marca (G)	13.978	12.939	
outras receitas (H)	650	1.611	
folha de salários (Pessoal)	133.442	131.871	
Base de cálculo TEF até 5º ano (B+C+D+E+F+G+H)	171.596	221.226	
Base de cálculo tef a partir 6º ano (A+B+C+D+E+F+G+H)	322.912	326.106	
Base de cálculo contribuições (regime atual) (B+D+F+G+H)	163.863	185.076	
Base de cálculo PIS (regime atual)	133.442	131.871	
Tributos devidos TEF (5 primeiros anos)	8.580	11.061	-2,66%
Tributos devidos TEF (a partir do 6º ano)	12.916	13.044	29,47%
Tributos devidos regime atual	9.528	10.573	35,57%
			4,62%

Assim sendo, à primeira vista a tributação da SAF é mais onerosa do que aquela aplicável às associações civis. O que muda de um caso para o outro é a capacidade de pagamento.

II.13. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (PDE):

“O entrelaçamento entre educação e esporte é a fórmula das grandes potências esportivas mundiais para revelarem sempre novas e ricas safras de atletas de ponta em tantas e diversas modalidades, a cada ciclo olímpico e nas grandes ligas esportivas mundiais.” (<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/347463/do-programa-de-desenvolvimento-educacional-e-social-pde>)

Com esse espírito, a Lei da SAF trouxe um capítulo integral sobre a obrigação das Sociedades Anônimas do Futebol instituírem um programa de educação consistente, trazendo temáticas de extrema relevância, como por exemplo, a capacitação de ex-profissionais, algo que hoje não é comum nos clubes de futebol, em como outras matérias, senão vejamos:

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

*Art. 29. Além das obrigações constantes da **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:*

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

*Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. (Promulgação das partes vetadas)**.*

III. PREMISSAS DO AVAÍ FUTEBOL CLUBE:

Neste ponto do relatório, o objetivo da Comissão é identificar todas as particularidades aplicáveis ou não aplicáveis à realidade e ao contexto do Avaí Futebol Clube.

Por isso, a Comissão buscou números e informações atuais do Clube, com a realização de uma reunião com o CEO do Avaí Futebol Clube, Lucas Pedrozo, contando também com o comparecimento da Diretoria Executiva. As respostas, seguidas de esclarecimentos e apresentação de dados, seguem abaixo:

Quais os objetivos principais do Avaí Futebol Clube?

O futebol é hoje parte da indústria do entretenimento, sistema que depende de muito investimento. Há atualmente no mundo da bola toda uma cadeia produtiva e algumas mudanças são irreversíveis. Por outro lado, o crescente peso de investimentos, altera e ameaça alguns pilares da cultura do futebol.

O desafio é, portanto, encontrar um modelo que garanta o direito à voz dos torcedores nos seus clubes e que não exclua o torcedor mais humilde dos estádios. Mas, ao mesmo tempo, que produza campeonatos interessantes e clubes sustentáveis economicamente.

“OBJETIVO DO AVAÍ FUTEBOL CLUBE: Tornar o clube viável administrativa e economicamente sustentável. O desafio é haver um alinhamento com a expectativa dos torcedores, **gestão eficiente, visão de longo prazo (não gastar mais do que pode), responsabilidade fiscal e transparência, consolidando-se assim em um clube competitivo.**

A **MISSÃO** é se consolidar em um exemplo esportivo que contribua socialmente em seu território e inspirar torcedores e a sociedade através de futebol competitivo, formação de pessoas e espírito vencedor.

A **VISÃO:** consolidar uma estrutura competitiva a fim de estar entre os **15 MAIORES CLUBES DO BRASIL**, seja no futebol Masculino ou no futebol Feminino.

Com a atual estrutura administrativa e financeira do clube é possível atingir estes objetivos? Qual a estrutura atual de obtenção de receitas, quais as despesas necessárias para atingir os objetivos e fazer frente ao pagamento dos passivos.

De pronto, é indispensável rememorar que nosso clube, em busca da competitividade, em um passado não tão longínquo, atrasou salários, não recolheu encargos e tributos, ficou com dívidas com fornecedores e em diversos momentos competia sem ter dinheiro para tanto. Por isso, foi deixando um rastro de problemas pelo caminho.

O Avaí Futebol Clube tem sérias limitações para obtenção de receitas. Historicamente, como ocorre com diversas outras associações, há grande dependência das receitas provenientes da venda de direitos de transmissão de jogos para a televisão. Não por acaso, há mais de uma década o clube apresenta seguidos resultados negativos no fluxo de caixa. Há exceções, mas pontuais. Em geral, o clube encerra o ano com déficit de fluxo de caixa e passivos que consomem volumosos.

O reflexo mais visível dessa repetição de resultados negativos é a opção pela antecipação de receitas. Em diversos anos, o Clube precisou antecipar receitas, muitas vezes optando por crédito com taxas bastante elevadas. Essa situação resulta em uma “bola de neve” incontrolável para os gestores do clube. Na prática, ao longo dos anos diversos gestores “escolheram” quais contas seriam pagas e quais seriam “embarrigadas” – aí incluídos impostos e, em situações extremas, salários de atletas e colaboradores

Além da TV, o Clube tem outras fontes de receitas, como o programa de sócios, a bilheteria, a venda de material esportivo e a negociação de jogadores (pontual e muitas vezes imprevisível). Na prática, as receitas do Clube, que historicamente ficam abaixo do teto de R\$ 95 milhões, permitem que o Avaí invista no futebol menos do que a maior parte dos seus concorrentes. Mesmo na Série A, a capacidade de investimentos do Clube ficou abaixo da média de times rebaixados.

O problema é histórico – e já levou o Conselho Deliberativo do Avaí a formar uma comissão para debater as finanças do Clube.

O Avaí Futebol Clube necessita aumentar, portanto, os investimentos no futebol e em seu patrimônio para atingir os OBJETIVOS traçados?

“Sim. Fica evidente que o clube não tem condições de aumentar suas receitas de modo orgânico, com as práticas até aqui adotadas, com crescimento relevante para fazer frente aos seus principais concorrentes. Note-se que em 2022, por exemplo, o Coritiba, o último clube a se livrar do rebaixamento, teve receitas de R\$164 milhões. O valor é aproximadamente 72% superior aos R\$ 92 milhões, máximo que o Avaí já foi capaz de arrecadar na Série A.

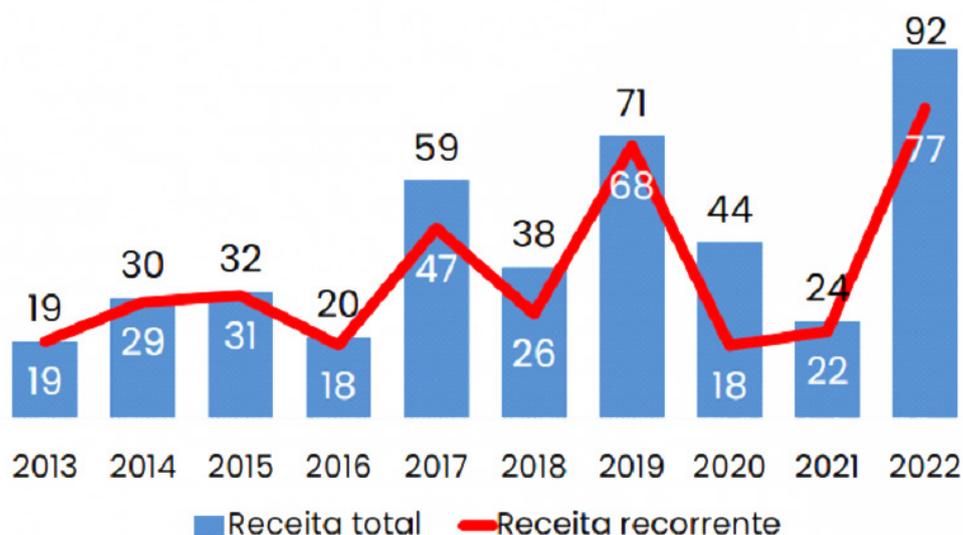
Ainda fica claro que o clube possui “gaps” com relação à sua estrutura, tendo a necessidade de ampliação do seu centro de treinamento e de formação de atletas, melhores estruturas de trabalho de academias, refeitórios, alojamentos, dentre outros.

Estes investimentos serão fundamentais para a obtenção de novas receitas com formação de atletas, bem como para formar atletas com nível competitivo para a série A do Campeonato Brasileiro.

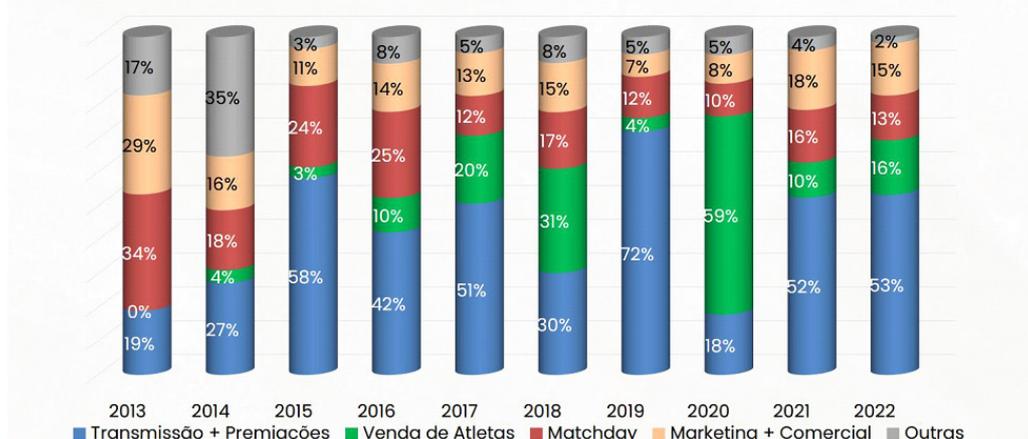
Portanto, é premente a necessidade de buscar novas fontes de receitas.”

Juntamente com a apresentação, o CEO do Avaí Futebol Clube apresentou dois gráficos, indicando evolução e origem das receitas do clube:

Evolução anual das receitas – em R\$ milhões



Origens das Receitas - %



Segundo o CEO do Avaí Futebol Clube:

“O máximo de receitas que o Avaí já observou nos últimos cinco anos, se deu em anos em que o clube disputou a série A do Campeonato Brasileiro, quando alcançou a marca de R\$ 92 milhões (2022). Essa receita, ainda que a maior da história, foi apenas a 23ª do País. O carro chefe das receitas sempre foi - e ainda são - as verbas relacionadas aos direitos de transmissão, especialmente na série A, que representam mais de 50% das receitas”.

“De modo geral, estudos recentes mostram que os clubes brasileiros, gastam em média, com futebol, algo na casa dos 60% a 80% de suas receitas gerais. Considerando que o Avaí demonstrou ter capacidade máxima de obter aproximadamente R\$90 milhões de receita em um ano de série A, no seu melhor cenário, se considerarmos um gasto conservador de 60% deste valor com futebol, somadas às despesas administrativas (que variam de 15% a 25%), outras despesas operacionais (de 10% a 20%), sobra muito pouco ou nenhum espaço para o pagamento da sua dívida, hoje na casa de 150 milhões de reais (não considerados descontos com pagamentos antecipados)”

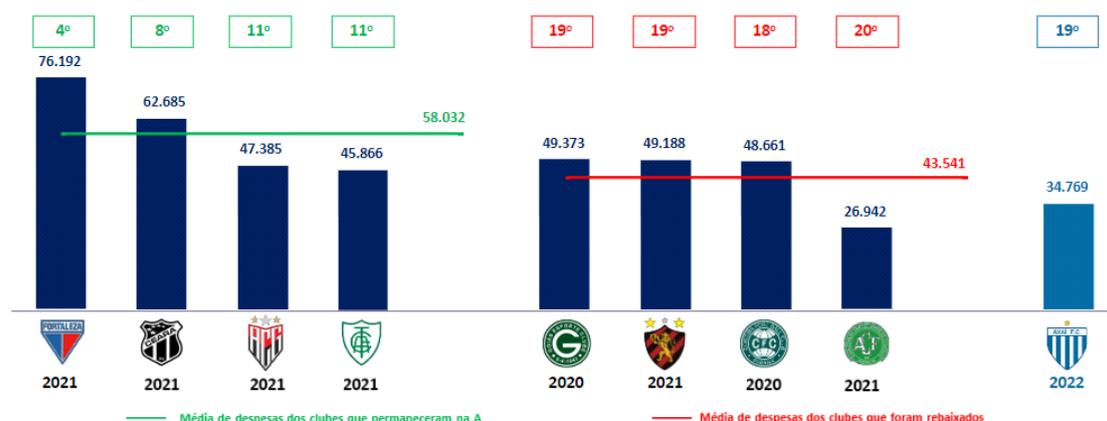
Qual o comparativo de mercado e de concorrentes de mesmo porte do Avaí?

Hoje o Avaí considera alguns clubes como seus concorrentes diretos para o alcance e permanência na Série A: Coritiba, Sport, Goiás, Juventude, Criciúma, Atlético-GO, Ceará são alguns exemplos. Não se tem os dados oficiais. Mas, a considerar os últimos estudos, até 2021, em média os clubes que permaneceram na Série A gastaram R\$58 milhões com seus elencos profissionais. Os rebaixados gastaram, em média, R\$ 43 milhões. O Avaí gastou R\$34 milhões em 2022 e foi rebaixado.

Exercício de Projeção de Receitas e Despesas

Custos com Elenco Profissional – Comparativo com outros clubes

Custos com elenco profissional e colocação no Campeonato Brasileiro Série A



Quais os aspectos da LEI da SAF favorecem e quais não favorecem os objetivos traçados pelo AVAÍ F.C.? Quais são os pontos positivos e os pontos negativos?

Das apresentações realizadas, a Comissão verificou que a Lei da SAF favorece que o Avaí Futebol Clube alcance alguns objetivos traçados.

Os pontos positivos são: a possibilidade da busca potencial de investimentos, o chamado “*dinheiro novo*”; possibilidade de fluxo de caixa para pagamento dos passivos, da recuperação judicial, do investimento e da competitividade desportiva do clube.

Os aspectos negativos dizem respeito à perda de controle diretivo absoluto sobre a operação do Clube na atividade do futebol profissional masculino e feminino. Isso porque o clube passa a ser regido pelas regras em vigor de atividades econômicas, onde o acionista majoritário define o modelo de negócio.

Qual o envolvimento patrimonial e de atos de gestão para o caso de participação do Clube Associativo na gestão da SAF?

As reuniões com os Presidentes do Bahia e do Botafogo jogaram luzes sobre as dúvidas relativas em relação ao envolvimento patrimonial e aos atos de gestão entre a associação civil e a Sociedade Anônima do Futebol após sua alteração societária.

Restou claro que, na eventualidade de uma negociação, em relação ao patrimônio da Associação e em relação aos atos de gestão de uma SAF, o Avaí Futebol Clube pode e deve estabelecer exigências contratuais para segurança na relação societária, nos mesmo moldes feitos, por exemplo, pelo Botafogo Futebol e Regatas.

Quais as ferramentas disponíveis na Lei da SAF para que o investimento/investidores não tornem o clube descartável? Quais os mecanismos seguros de participação, intervenção e controle por parte do sócio/associação em eventual SAF? Quais os direitos e medidas protetivas do Clube nas condições de sócio de uma SAF?

As ferramentas disponíveis para que os investidores não tornem o clube descartável e façam os investimentos prometidos são os instrumentos contratuais e os acordos de acionistas. O melhor exemplo trazido foram os acordos firmados entre o Botafogo F.R. e a SAF do Botafogo. O mesmo não ocorrendo com o Vasco e a 777 (cujas informações dão conta de entraves políticos) e o Cruzeiro SAF (cujas informações dão conta da falta de investimentos nas quantias e valores inicialmente ajustados entre as partes).

Os direitos e medidas protetivas devem ser objeto de atenta análise do clube, com estabelecimento de referências firmes e bem definidas, todas elas estabelecidas com cláusulas contratuais e acordos de acionistas com garantias empresariais e pessoais. Dentre os diversos mecanismos, destacamos também a necessária “prova de fundos” que identifique com segurança a capacidade econômica e financeira do parceiro.

Quais os exemplos de Sociedades Anônimas já constituídas para o Futebol e quais não deram certo?

Um levantamento atual mostra um total de 13 Sociedades Anônimas do Futebol entre times da série A e série B para a disputa dos campeonatos em 2024.

BRASILEIRÃO SÉRIE A	BRASILEIRÃO SÉRIE B
Atlético-MG	América-MG
Atlético-GO	Botafogo-SP
Bahia	Coritiba
Botafogo	Novorizontino
Cruzeiro	
Cuiabá	
Fortaleza	
Vasco	
RB Bragantino*	

É possível identificar pelos nomes o desempenho desportivo de cada uma, cabendo um estudo comparativo mais aprofundado do desempenho financeiro de cada uma delas.

Há sociedades anônimas anteriores à Lei da SAF. O Figueirense Sociedade Anônima. O Bahia Sociedade Anônima. O Vitória Sociedade Anônima. Quais os erros e semelhanças não podem ser repetidos ou assumidos por um clube que deseja se utilizar da Lei da SAF para receber investimentos?

A comissão estudou também clubes que passaram pela experiência da Sociedade Anônima e que não foram exitosos, tendo grandes perdas patrimoniais, perda do controle sobre a gestão e, além disso, perda de resultado desportivo, inclusive com rebaixamentos sucessivos.

Os casos mais conhecidos são o do Figueirense S/A, do Bahia S/A e do Vitória S/A.

Sobre os casos citados, uma conclusão: nenhum deles foi montado ou elaborado sob a égide ou sob os princípios da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Não houve a observação de pontos essenciais: a detida análise e execução de normas de governança, transparência, participação democrática da Associação Civil; a escolha correta do investidor; a realização de prova de fundos que garantisse segurança para o investimento; o isolamento patrimonial; a participação efetiva da Associação e do Conselho Deliberativo na constituição do modelo, além falta de profissionalismo, boa gestão e o esgotamento da busca de recursos dentro da própria estrutura associativa.

A Figueirense S/A:

A Sociedade Anônima Figueirense S/A, posteriormente assumida pela empresa Elefant S.A., não foi criada no modelo da SAF. Sobre o assunto, a Comissão encontrou, debateu e tomou conhecimento de um estudo comparativo e explicativo feito pelo advogado Rodrigo Castro que pode ser consultado no site: (<https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/meio-de-campo/383446/e-agora-torcedor-do-figueirense--parte-iii>).

O Bahia S/A (BASA):

No estudo realizado detidamente pela Comissão da SAF do Esporte Clube Bahia existe uma descrição dos principais equívocos da constituição daquele modelo (cuja íntegra pode ser consultada no site: (<https://bahia31.com.br/wp-content/uploads/2023/11/Comissao-da-SAF-Estudos-da-Lei.pdf>)).

Do estudo realizado pela Comissão provisória da SAF do Bahia, extraímos as seguintes conclusões:

“A sociedade oficialmente teve seu marco inicial em 10/02/1998, quando foi firmado um protocolo de intenções entre o Esporte Clube Bahia e a Ligafutebol S/A, formando o Bahia S/A (doravante “BASA”), uma empresa de capital fechado com o objetivo de exercer e realizar investimentos no futebol da associação.

Entretanto, diante de diversas dificuldades, como o insucesso no futebol e o que foi evidenciado nos prejuízos financeiros da gestão do empreendimento, as entidades supracitadas decidiram pela não continuidade da parceria após cerca de oito anos de parceria, sem, contudo, encerrar as atividades do BAHIA S/A, com a celebração, em 19/06/2006, do instrumento de confissão de dívidas, o qual foi re- ratificado e consolidado em 28 de setembro de 2006. Portanto, a celebração dos acordos foi prejudicial ao clube no distrato elaborado naquela oportunidade, tendo a Ligafutebol retirado-se do controle e da gestão do Bahia S/A, transferindo ao E. C. Bahia a integralidade das ações ordinárias que possuía pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real). Pelo mesmo instrumento, Ligafutebol e E.C. Bahia celebraram um distrato do Acordo de Acionistas que os vinculava.

Outro aspecto prejudicial daquele acordo foi a forma de pagamento da dívida confessada, onde pactuou-se uma novação, por meio da qual o E. C. Bahia cedeu à Ligafutebol percentuais dos recebíveis de transações futuras dos atletas profissionais e amadores vinculados ao Bahia S/A ou ao E. C. Bahia entre a data da transação até 10/02/2023

(...)

O que se pode considerar como lições aprendidas de todo este processo é a forma como foi compreendida aquela parceria, tratada como uma salvação para o clube em seu aspecto financeiro e desportivo, mas não com uma perspectiva de construir, com bases sólidas, um projeto esportivo de potencial após dez anos do segundo título do Campeonato Brasileiro.

Aliado a este cenário, o grupo investidor daquela época, embora já tivesse experiência corporativa e uma manifestada intenção de montar um forte projeto esportivo para o E. C. Bahia e para o futebol brasileiro, não possuía know-how no futebol no futebol capaz de alavancar a situação em que o clube se encontrava. Além disso, a gestão do futebol permaneceu sob a tutela da associação, o que certamente não trouxe credibilidade e sucesso à parceria, além de ter praticado diversos equívocos básicos de governança e gestão, conforme já exposto. Todo este contexto nos permite afirmar que, comparando o que foi amadurecido em torno da Lei da SAF, da evolução dos governança corporativa nas últimas décadas e das partes envolvidas neste processo, o contexto atual é bem diferente do passado. Hoje, a Lei da SAF traz muito mais segurança tanto à associação quanto ao investidor e o cenário para investimentos no futebol já está muito mais consolidado, com grandes conglomerados sendo formados e Ligas Nacionais já desenvolvidas.

O VITÓRIA S/A:

O Caso que envolve a criação do Vitória S/A, no final da década de 1990, se assemelha aos demais casos citados. Constituído antes da Lei da SAF e sem os mecanismos de controle e transparência, o caso também se tornou inexistente e trouxe prejuízo ao Vitória Esporte Clube.

Pelo relato de fatos e documentos extraído do site <https://arenarubronegra.com/materias/entenda-os-processos-judiciais-envolvendo-paulo-carneiro-e-o-vitoria/>, é possível entender melhor o insucesso da operação que até hoje ainda gera discussões judiciais:

“(...) Em 1998, Paulo Carneiro, que presidia o Esporte Clube Vitória há aproximadamente sete anos, tornou público seu interesse em transformar a agremiação em clube-empresa, a fim de abrir o capital do rubro-negro a investidores. No entanto, limitado pelo estatuto do clube que impedia a operação em sua totalidade, foi criado o Vitória S/A, sociedade anônima que faria, em resumo, a gestão do futebol do Esporte Clube Vitória. Assim, no ano 2000, o Vitória S/A adquiriu 51% do Esporte Clube Vitória por 6 milhões de dólares, investidos pelo Grupo Excel, que passará a administrar todos os ativos do clube – jogadores, direitos de transmissão e até o próprio Barradão – e tendo Paulo Carneiro como diretor representante do clube.

Time campeão da Copa do Nordeste, em 1997, já tinha o patrocínio da Excel. Só que o namoro durou pouco. Em 2001, devido à crise financeira na Argentina, o Grupo Excel anunciou o interesse de sair do mercado brasileiro de futebol para investir em outros negócios – eles também encerraram a parceria com a equipe argentina Quilmes. Mas a concretização da saída ocorreu mesmo em 2004, quando, em uma operação questionável, o Exxel conseguiu vender os seus 51% de participação no Vitória S/A para o próprio Esporte Clube Vitória. Essa operação custou caro ao clube. Apesar das negociações girarem em torno de 500 mil dólares na época, segundo Paulo Carneiro, houve ainda um acordo onde o EC Vitória pagaria um montante de US\$ 7,5 milhões divididos em 60 parcelas. Naquele mesmo ano, 2004, era rebaixado à Série B do Brasileiro, e, ano seguinte, à Série C, situação que levou à renúncia de Paulo Carneiro do comando do clube. Os novos dirigentes trataram de desvincular o Vitória S/A do Esporte Clube Vitória, fechando a sociedade anônima no ano de 2010, após a quitação das dívidas de compra.

Em que condições o Avaí Futebol Clube admitiria ter uma parceria com investidor ou investidores? Essas condições passariam necessariamente por uma SAF para obtenção do aumento de receitas ou existem alternativas?

O Avaí Futebol Clube precisa estabelecer quais condições mínimas são indiscutíveis para a realização de uma parceria com um investidor ou investidores. Cabe à Diretoria Executiva estabelecer esses padrões, observando as disposições estatutárias, regimentos e limitações internas. Os presidentes de clube e exemplos de constituição de SAF ouvidos e estudados pela Comissão apontam como uma boa medida a ser tomada também a contratação de empresa/consultoria especializada que possa traçar as referências seguras e necessárias para se avançar no eventual recebimento de uma proposta.

O modelo de Associação Civil organicamente está no limite. Portanto, sem recursos, dificilmente será possível ocupar um lugar saudável no cenário do futebol brasileiro.

Na apresentação feita pelo Sr. Giovanni Matos, já citada na introdução deste relatório, identificou-se de forma mais evidente a necessidade de investimento. O auditor sugeriu o controle de entradas e saídas do caixa. Sem a observação do caixa, nada mais funciona. Ele analisou o caixa do Avaí Futebol Clube desde 2014 (gráficos em anexo).

A ausência de geração de caixa é uma realidade de vários clubes e no Avaí ela é histórica. Assim, analisando-se os dados, tem-se explicado o aumento absurdo do passivo.

A Recuperação Judicial tira momentaneamente a pressão, mas o ciclo deve iniciar-se novamente em pouquíssimo tempo se não houver um aporte importante e permanente de receitas para o clube gerenciar seu caixa, a tributação corrente, seus investimentos e o pagamento da dívida. Não há ainda, segundo o auditor, condições de competitividade, porque os times montados pelo Avaí Futebol Clube encontram grande limitação financeira. Mas é possível identificar no momento uma janela de oportunidade - o Avaí tem uma marca forte, um ativo de uma torcida fiel e um histórico de um clube competitivo.

IV. CONCLUSÕES DA COMISSÃO:

Primeiramente, a Comissão entende que não há uma solução única para o problema de geração de caixa e do necessário aumento de faturamento do Avaí Futebol Clube. Faz-se mister buscar alternativas urgentes para a estabilidade financeira.

Não será a SAF uma única e exclusiva solução para todos os problemas enfrentados pelo Avaí F.C. e nem garantia de futuro. Da mesma forma, o modelo Associativo do Clube, decorridos mais de 100 anos desde sua fundação, já não atende, da mesma forma, a solução para todas as necessidades do clube, principalmente aquela que é a sua essência, a formação de um time forte e competitivo, capaz de colocá-lo dentro de seus objetivos.

É necessário buscarmos soluções em todos e quaisquer modelos legais que possam beneficiar o clube, sejam eles em forma de Associação Civil ou outro modelo, com a busca permanente de recursos financeiros como: aumento de sua carteira de sócios; aumento de patrocínios; venda de direitos televisivos, e venda de atletas. É necessário também um estudo sobre a possibilidade de utilização do patrimônio do clube para geração de receitas sem venda ou alienação, mas com parcerias que possam lhe gerar e aumentar suas receitas.

Assim sendo, após amplo e aprofundado estudo, atenta ao objeto descrito em seu escopo, concluímos que este Conselho deve:

- a. Sugerir que a Diretoria Executiva trabalhe na elaboração de um plano de condições mínimas e de exigências do Avaí Futebol Clube para a hipótese de recebimento de uma proposta de investimentos ou participações, de forma não vinculante, para uma futura apresentação ao Conselho Deliberativo do Avaí Futebol Clube.

Que a Diretoria sempre faça constar a obrigatoriedade da manutenção patrimonial em nome da Associação e a exigência da participação da associação no acompanhamento das operações, além de todas as outras garantias que confirmam estabilidade e segurança para uma operação de investimento, fazendo constar expressamente:

- a.1.** observância de todas as exigências estatutárias para a sequência de atos;
- a.2.** a proibição de venda do patrimônio do clube para recebimento de investimentos;
- a.3.** mecanismos contratuais e de garantia para cumprimento de obrigações de investimento;
- a.4.** uma proposta de gestão que garanta o acompanhamento de representantes do Avaí Futebol Clube no exercício das operações;
- a.5.** quando da elaboração de um “Termo de Referência Definitivo” ou instrumento similar (que venha a ser o rol de garantias e exigências que a Associação terá para recebimento do investimento) que este Termo seja apresentado e debatido no Conselho Deliberativo e com observância de todos os trâmites exigidos pelo Estatuto do Clube.

COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDOS SOBRE A LEI DA SAF - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:

Conselheiros

Fabiano Machado

Júlio Cesar de Assis Feijó Júnior

Maico de Souza e Silva

Rui Ricard da Luz

Tullo Cavallazzi Filho

V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Além dos profissionais e dirigentes ouvidos, a Comissão recebeu e buscou também informações suplementares. Numa das oportunidades, o Presidente do Conselho Fiscal do Avaí Futebol Clube, Acácio Mund Carreirão, contactou o membro do Conselho Fiscal do Fortaleza SAF, Sr. Hiago Marques de Brito que, com extrema atenção, repassou informações relevantes sobre o Fortaleza SAF, senão vejamos:

a) O Fortaleza SAF é proprietário da parte de futebol;

b) O Fortaleza Associação continua dono do patrimônio físico (sede, centro de treinamento, etc...);

c) Quando da constituição da SAF, os Conselhos (Deliberativo e Fiscal) da associação tiveram a prerrogativa de escolher os membros do CF da SAF. Assim, neste momento, o CF da SAF é constituído, integralmente, por pessoas indicadas pela associação. O CF da associação continua existindo;

d) Relativamente à dinâmica de trabalho, cada CF fiscaliza e manifesta-se no que concerne exclusivamente à sua instituição, reportando-se à respectiva diretoria. Não há, portanto, o que se poderia chamar de “Ingerência Ampla”, ou seja: o CF da associação firmar posicionamento ou mesmo dirigir-se aos gestores da SAF acerca de fato contábil ou evento financeiro da sociedade;

e) O Sr. Hiago crê que, quando da venda da SAF, poderá ocorrer um acordo entre os acionistas com o fito de definir a constituição do CF a partir de então, tendo por paradigma, provavelmente, a proporcionalidade da participação societária;

ANEXO I – TEXTO LEGAL:



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.193, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Mensagem de veto

(Promulgação partes vetadas)

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Seção I

Disposições Introdutórias

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas

suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

§ 4º Para os efeitos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

Seção II

Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do

futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o [art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Seção III

Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

§ 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

~~Parágrafo único. (VETADO).~~

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

~~I - (VETADO);~~

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no **caput** deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Seção IV

Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no **caput** deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no [art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Seção V

Do Modo de Quitação das Obrigações

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Subseção I

Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no **caput** deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no **caput** deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do **caput** do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Subseção II

Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

~~§ 2º (VETADO).~~

~~Art. 27. (VETADO).~~

Seção II

Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Art. 29. Além das obrigações constantes da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

~~Art. 30. (VETADO).~~

Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da [Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006](#). (**Promulgação partes vetadas**)

Seção III

Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

~~Art. 31. (VETADO).~~

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (**Promulgação partes vetadas**)

§ 1º O regime referido no caput deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos **incisos I, II e III do caput** e no **§ 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
e

VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

~~Art. 32. (VETADO).~~

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. (**Promulgação partes vetadas**)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo,

observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do [§ 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no [art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#).

Art. 34. O § 2º do art. 27 da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

[§ 2º](#) A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

.....” (NR)

Art. 35. O art. 971 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 971.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.2021 e [retificado no DOU de 21.10.2021](#)

ANEXO II – ROTEIRO DE PERGUNTAS SUGERIDAS AOS PALESTRANTES

O que é um clube-empresa?

Quantos regimes jurídicos existem, no Brasil, para organização da atividade futebolística?

Qual a vantagem da Lei da SAF?

O acionista controlador de uma SAF poderá deter participação em outra SAF?

E o acionista investidor minoritário de uma SAF, portanto, que não a controle, poderá participar do capital de outra SAF?

A Lei da SAF criou algum instrumento de verificação da identidade do investidor da SAF?

A Lei da SAF prevê alguma sanção ao investidor pessoa jurídica que não revelar a identidade do controlador ou do beneficiário final?

Todo clube deverá constituir uma SAF?

Quem deverá decidir se um clube caminhará para constituição da SAF?

Todo clube deverá convocar uma assembleia para deliberar sobre o tema relacionado à SAF?

Caso um clube decida constituir uma SAF, quem será o proprietário das ações de emissão da SAF?

O clube pode ser acionista único da SAF?

Como um investidor se torna acionista da SAF?

A Lei da SAF fixa uma forma de cálculo do valor do clube ou da SAF?

O estádio, se pertencente ao clube, deverá, obrigatoriamente, ser transferido para SAF?

E a marca, passará à propriedade da SAF?

O investidor de uma SAF poderá vender suas ações?

Toda SAF será bem-sucedida?

A SAF que tiver um clube como acionista minoritário e um investidor na posição de acionista controlador ficará sujeita à vontade exclusiva do acionista controlador?

RESUMO DA PALESTRA RODRIGO MONTEIRO DE CASTRO – PUBLICAÇÃO NO SITE DO CLUBE:

(<https://avai.com.br/saf-e-opcao-e-precisa-ser-avaliada-de-acordo-com-as-ambicoes-de-cada-clube/>)

SAF é opção e precisa ser avaliada de acordo com as ambições de cada clube

Coautor do texto que deu origem à Lei da Sociedade Anônima de Futebol, o advogado Rodrigo Monteiro de Castro participou na terça-feira de evento promovido pela Comissão Temporária criada pelo Conselho Deliberativo do Avaí Futebol Clube para discutir as diversas questões relacionadas à SAF. Em mais de uma hora de conversa, apresentou um panorama geral sobre a legislação e seus impactos no presente e, principalmente, no futuro do futebol brasileiro. “O essencial, como ponto de partida, é destacar que a constituição ou não de uma SAF é decisão dos torcedores e sócios da agremiação. Ninguém é obrigado a optar por esse caminho. A decisão deve levar em conta as ambições de cada clube”.

Especialista em direito empresarial e direito desportivo, Castro participou desde o início das discussões do assunto. Ainda na década passada, o ponto de partida foi a percepção de que o futebol brasileiro perderia competitividade e sofreria grave crise provocada pelo excesso de endividamento dos clubes – alguns incapazes de pagar até a fatura de energia elétrica em dia. “Era inadmissível pensar que protagonistas do campeonato mais disputado do esporte mais popular do mundo, capazes de movimentar milhões de pessoas apaixonadas, enfrentavam crise tão profunda”.

A busca de alternativas anteriores à Lei da SAF foi marcada por equívocos. Não havia arcabouço legal adequado e surgiram parcerias e projetos marcados pela falta de transparência, por promessas não realizadas e por apostas que pioraram ainda mais a situação do caixa de diversas associações. Ao mesmo tempo, crescia o fosso de capacidade de investimentos que separava alguns poucos gigantes do futebol brasileiro da imensa maioria de clubes.

Resultado de anos de estudos e debates, da análise da realidade de 25 ligas de diferentes partes do mundo e das discussões no Congresso Nacional, a Lei da SAF trouxe regras de governança mais adequadas para guiar parcerias entre clubes e investidores. “De um lado, é preciso proteger o clube, sua história, suas tradições e tudo aquilo que é a paixão do torcedor. De outro, é necessário ter regras que gerem segurança para o investidor”, diz Castro. Garantido isso, acrescenta, a SAF é uma oportunidade para o clube buscar investimentos, cada vez mais necessários para a manutenção da competitividade.

País afora, diversos clubes já seguiram o caminho aberto pela Lei. Em setembro do ano passado, eram 58 as SAFs no País. “Pela perspectiva da Lei, muitos desses clubes terão acesso a recursos importantes para ganhar competitividade. Até porque o bom resultado desportivo é essencial para que o investidor tenha retorno do valor aplicado. Isso pode fazer com que outros clubes, menos capitalizados, fiquem para trás e percam poder para montar bons elencos e disputar campeonatos com chances reais de vitória”.

Nesse contexto, acrescenta o especialista, cada sócio e torcedor precisa avaliar as aspirações do clube. “Não ser SAF é uma opção para qualquer clube. Mas é preciso ter em mente o risco de perda de capacidade de investimento e a conseqüente diminuição da competitividade”. Segundo Castro, é importante que a situação seja analisada com tranquilidade. “Nos primeiros tempos, a SAF era uma opção para quem estava em situação crítica, o que não é o ideal”. Hoje, diz, há clubes bem estruturados que estão analisando o caminho que vão seguir. Com as finanças mais organizadas, essas associações podem buscar o modelo que considerem o ideal para o futuro e, principalmente, definir sem atropelos o parceiro e as regras de uma eventual SAF.

Isso porque a SAF é regida por contrato que deve trazer garantias para os dois parceiros – o investidor e o clube. “Há um aspecto muito importante na definição da SAF. No momento da escolha do investidor, o clube negocia o chamado acordo de sócios, que é uma garantia fundamental para o sucesso da parceria”. O documento garante a manutenção de características básicas da associação (cor, hino, escudo, entre outras) e avança sobre temas mais complexos como a definição de garantias de investimentos e o estabelecimento de regras para venda de atletas.

Castro também ficou à disposição dos Conselheiros para responder questionamentos. Membro da Comissão, o Conselheiro Rui Ricard da Luz destacou a importância do encontro, mas reforçou que outras discussões ainda são necessárias. “Temos uma estrada longa pela frente e muito a debater”.

O conteúdo integral da palestra pode ser acessado no link:



https://www.youtube.com/live/lhujDxlhymg?si=i_YZ-HlqMyD5NSsu

RESUMO DA PALESTRA DO JORNALISTA IRLAN SIMÕES:

Comissão da SAF debate assunto com jornalista Irlan Simões

A Comissão criada pelo Conselho Deliberativo do Avaí Futebol Clube para estudar as questões referentes à Sociedade Anônima do Futebol (SAF) promoveu um debate com o jornalista Irlan Simões. Autor de três livros – Clientes versus Rebeldes: Novas culturas torcedoras nas arenas do futebol moderno (2017); Clube Empresa: abordagens críticas globais (2020); A produção do clube: poder, negócio e comunidade no futebol (2023) – o professor e pesquisador é doutor em comunicação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), assina um blog no site do Globo Esporte e atua na SporTV.

Simões destacou a importância de um debate aprofundado e democrático sobre o tema e elogiou a iniciativa do Avaí de discutir e estudar a SAF antes mesmo de que exista qualquer proposta de negociação apresentada ao clube. Ouvir os sócios e a torcida é essencial, reforçou.

O jornalista também traçou um panorama global sobre os diferentes modelos de gestão de clubes existentes em diversas partes do mundo e sobre a expansão dos grupos que controlam redes de clubes. Destacou a prevalência de associações no futebol argentino e os resultados positivos obtidos pelos paraguaios (associações) em confrontos com chilenos (que funcionam como empresas). Também lembrou de problemas registrados em clubes italianos, que funcionam como empresas, com a ocorrência de casos de lavagem de dinheiro. Outra realidade que preocupa Simões é a dos controladores de redes de clubes com braços em diversos continentes. Segundo ele, isso pode causar desequilíbrio na relação entre SAFs de um mesmo controlador.

Passados poucos anos desde a entrada em vigor da lei da SAF, Simões disse que a experiência mostra que, na eventualidade de atração de um parceiro investidor, é fundamental o estabelecimento de regras claras que guiem o relacionamento entre a SAF e a associação. Como exemplo, citou o caso do Vasco da Gama, onde há atritos e distanciamento entre a associação e os investidores, principalmente na gestão do futebol. A definição dessas normas, com condições que protejam o patrimônio do clube e prevejam formas de participação da associação na rotina do futebol, são fundamentais.

O conteúdo integral da palestra pode ser acessado no link:

 https://www.youtube.com/live/_TiY9MxjIE?si=6DGk_td8kmYyvvW

